



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CX9C

Sessão de 2 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103.09.320

Recurso nº 53.969 - IRF - ANOS: 1984 a 1986

Recorrente G. PINHEIRO TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRF - Decorrência. Tributação exclusiva na fonte do lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios da Empresa tributada por omissão de receita. Ausentes fatos e circunstâncias relevantes em contrário, segue-se o julgado do Processo-matriz, confirmando, em 2ª Instância, a infração da qual decorre o lançamento em litígio.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. PINHEIRO TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Sala das Sessões-DF., em 12 de julho de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRUNO JANUÁRIO PINTO

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

PROCURADOR DA FAZEN

VISTO EM PINTO

DA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13886/000.318/88-48
Recurso nº 53.969
Acórdão nº 103-09.320
Recorrente: G. PINHEIRO TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, G. PINHEIRO TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA., com domicílio fiscal em Americana (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 18/20) a este Conselho, em 27/4/88, contra a R. Decisão (fls. 14/15) do Sr. Assistente do Delegado da Receita Federal em Limeira (SP), que, em 17/3/89, por delegação de competência de titular daquela Repartição, julgara procedente o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, dos anos de 1984 a 1986, constituído pelo Auto de Infração (fls. 01), de 15/6/88, tempestivamente impugnado em 14/7/88, às fls. 03.

2. O imposto em discussão incidiu à alíquota de 25% sobre as quantias de: Cr\$ 21.729.329,10; Cr\$ 200.000.000,00; e Cz\$. 140.000,00, nos anos de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, apuradas e tributadas como omissão de receita, no Processo-matriz, de nº 13886/000.319/88-19, a cujo Recurso, de nº 94.295, se negou provimento, na sessão de 10/07/89, pelo Acórdão, de nº 103-09.263, desta E. Câmara, cuja leitura ora se faz juntamente com o meu Relatório e Voto em anexo (fls. 23 /27).

3. Tratando-se de decorrente, o Contribuinte, tanto na Impugnação, como no Recurso, espera que o julgamento neste, siga as decisões prolatadas no Processo principal, razão porque anexa cópias das peças de defesa lá apresentadas, onde pede o cancelamento da exigência.

4. Repetiu-se neste a Informação Fiscal inserida no Processo-matriz e a Autoridade a quo, firmado no princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Tratando-se de Processo decorrente com defesa idêntica à do Processo-matriz, cumpre aqui repetir a legalidade da ação fiscal e da Decisão a quo, bem como a procedência fática do que foi apurado como omissão de receita, sujeita também, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, ao imposto de renda na fonte sobre o lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, como reza o art. 89 do D.Lei 2065/83, exclusivamente à alíquota de 25%. A manutenção como omissão de receita do fato-infração apurado no Processo-matriz, foi decidida por maioria de votos, como já relatado.

Isto Posto e

Inexistindo fato novo ou circunstância relevante capazes de justificar uma decisão diferente da prolatada no Processo-matriz, à questão aplica-se por inteiro o princípio da decorrência, pelo qual,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 12 de julho de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

